



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 55/56 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 134/15)

(VEREADORES SALOMÃO PEREIRA – PSDB, ALFREDINHO – PT, ANDREA MATARAZZO – PSD, ANTONIO DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, AURÉLIO MIGUEL – PR, CALVO – PDT, CONTE LOPES – PP, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, EDIR SALES – PSD, EDUARDO TUMA – PSDB, ELISEU GABRIEL – PSB, FRANCISCO CHAGAS – PT, GEORGE HATO – PMDB, GILSON BARRETO – PSDB, JAIR TATTO – PT, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, JULIANA CARDOSO – PT, MARIO COVAS NETO – PSDB, MILTON LEITE – DEMOCRATAS, NATALINI – PV, NELO RODOLFO – PMDB, NOEMI NONATO – PR, OTA – PSB, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB, PAULO FIORILO – PT, QUITO FORMIGA – PSDB, REIS – PT, RICARDO NUNES – PMDB, RICARDO TEIXEIRA – PROS, RODOLFO DESPACHANTE – PHS, TONINHO VESPOLI – PSOL, USHITARO KAMIA – PDT E VAVÁ – PT)

Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, assegura o transporte de animais de estimação nesses veículos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta na cidade de São Paulo, nos veículos providos de taxímetros (táxis), o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transportes ou pelo Departamento de Transportes Públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 4º Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.  
Parágrafo único. Será permitido o transporte de um animal por veículo.

Art. 5º O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente de segurança.

Art. 6º Fica assegurado também o transporte, nos táxis, de cão de estimação, de raças de pequeno porte, bem como de gatos, com a proteção de toalhas ou gaiolas apropriadas para o transporte.

Art. 7º O infrator que desrespeitar a presente lei ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/rnb